

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Projeto de Lei Nº 6.268, de 2016

Apensado: PL nº 7.129/2017

Dispõe sobre a Política Nacional de Fauna e dá outras providências.

Autor: Deputado Valdir Colatto

Relator: Deputado Nilto Tatto

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.268/2016, do Deputado Valdir Colatto, institui a política nacional de fauna, revogando a lei de proteção à fauna, lei 5.197/1967 e o § 5º do art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/1998. Ao longo de 44 artigos, a proposição estabelece uma série de novos dispositivos contendo princípios, definições, manejo de fauna silvestre, critérios para elaboração de listas de espécies ameaçadas de extinção, reservas cinegéticas, manutenção em cativeiro, eutanásia, abate, coleta de material zoológico, transporte de animais silvestres e sanções.

Omitindo deste relatório os princípios e definições, pode-se resumir a Política Nacional de Fauna conforme se descreve nos parágrafos a seguir, estendidos a todos os animais terrestres e aquáticos, nativos ou não do território brasileiro, excetuadas as espécies que constituem recursos pesqueiros (peixes, crustáceos e moluscos aquáticos).

O capítulo II dedica cinco artigos ao manejo de fauna silvestre in situ, ou seja, na natureza, mediante planos de manejo ou projetos de pesquisa aprovados pelo órgão ambiental competente. Os planos de manejo deverão incluir dados sobre distribuição, biologia reprodutiva, ecologia de populações, estado de conservação e programa de monitoramento. As recomendações de manejo incluirão as intervenções necessárias para conservação e utilização sustentável dos recursos faunísticos, proteção dos habitats, quotas de abate e formas de incremento populacional. Há salvaguarda para as espécies ameaçadas de extinção, que só poderão ser manejadas para fins científicos ou conservacionistas, porém o restante da fauna poderá ser comercializado.

A respeito das espécies ameaçadas de extinção, o capítulo III define as categorias de ameaça a serem utilizadas nas listagens oficiais, e determina que as mesmas e seus habitats sejam objeto de medidas protetivas. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos, ficarão os empreendedores obrigados a financiar ações, pesquisas e manejo, visando à conservação das espécies alvo.

As reservas cinegéticas particulares estão previstas no capítulo IV, condicionadas a regulamento específico. A proposição apenas estabelece que, para a implantação de uma reserva cinegética, o proprietário deve comprovar regularidade quanto à manutenção de áreas de preservação permanente e de reserva legal, sendo proibido o uso de espécies ameaçadas de extinção. Há ainda previsão de que 30% do lucro líquido anual de cada reserva cinegética seja aplicada em planos de ação, projetos de pesquisa ou planos de manejo de fauna aprovados pelo órgão ambiental competente.

Conforme o capítulo V, a criação e manutenção de fauna silvestre em cativeiro pode ser autorizada nas modalidades de centro de triagem, criadouro científico, criadouro comercial, mantenedor de fauna ou jardim zoológico, além de outras que o órgão ambiental competente vier a prever. A destinação da fauna recebida por centros de triagem deverá obedecer ao que dispuser o regulamento.

A proposta prevê que a eutanásia e o abate de animal silvestre (capítulo VI), inclusive dentro de unidades de conservação, só podem ser admitidos quando o mesmo tiver sofrido graves injúrias, constituir ameaça à saúde pública, for considerado nocivo, ou quando for assim preconizado por plano de manejo aprovado pelo órgão competente ou caracterizada a superpopulação.

A previsão para coleta de material zoológico consta do capítulo VII, que prevê autorização do órgão ambiental competente para captura destinada à manutenção em cativeiro, à pesquisa científica, atividade didática ou constituição de coleção biológica por pesquisadores e instituições nacionais de ensino e pesquisa. Autorizações a pesquisadores estrangeiros dependem de atendimento aos ditames do órgão responsável pela ciência e tecnologia, e os mesmos devem estar associados à instituição brasileira.

O transporte, exportação e importação de fauna silvestre (capítulo VIII) fica condicionado à comprovação de origem e autorização do órgão ambiental competente, exceto no caso de trocas ou empréstimos de material zoológico entre instituições nacionais de pesquisa, para as quais se estabelecem outras responsabilidades, como termo de responsabilidade e guia de remessa, sob responsabilidade do curador da coleção zoológica.

No capítulo IX constam sanções às infrações penais e administrativas, diversas proibições e duas situações de isenção: o abate de subsistência e o atendimento clínico ou cirúrgico por veterinários.

Por fim, o projeto insere entre os projetos prioritários para aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional do Meio Ambiente (Lei 7.797/1989) aqueles destinados à

proteção da fauna silvestre brasileira, e revogam-se a Lei 5.197/1967 e o § 5º (agravante de exercício de caça profissional) do art. 29 da Lei 9.605/1998.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei 7.129/2017, do deputado Alexandre Leite, que busca normatizar o abate e o controle de espécies exóticas invasoras, definidas em seu art. 2º como “organismos que, introduzidos fora da sua área de distribuição natural, ameaçam ecossistemas, habitats ou outras espécies”.

A proposição prevê que o órgão nacional ambiental competente publicará, a cada biênio, a lista de espécies exóticas invasoras. Determina ainda que, havendo constatação de espécies invasoras, com base em estudo ambiental decorrente de pesquisa de campo com metodologia científica, seja autorizado o abate com finalidades de controle populacional ou de erradicação. Esse abate deverá evitar sofrimento desnecessário ou colocar em risco a fauna nativa.

O projeto de lei faz alterações pontuais nas leis 5.197/1967, 9.605/1998 e 9.985/2000 para permitir a caça à noite, do interior de veículos e dentro de unidades de conservação e seu entorno.

As proposições foram distribuídas às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - Voto

O Projeto de Lei 6.268/2016 pretende substituir uma das peças legais mais bem sedimentadas e menos modificadas do ordenamento jurídico brasileiro. Meio século atrás, um grupo de eminentes zoólogos da mais antiga instituição científica do Brasil e o maior museu de história natural e antropológica da América Latina, o Museu Nacional, participou da redação do Projeto de Lei 3.806/1966, do Poder Executivo. Em sua exposição de motivos, Ney Braga, militar de carreira e então Ministro da Agricultura (sim, fauna era assunto da pasta da agricultura na época) justificou a necessidade de revogar o Código de Caça de 1943 “frente à progressiva expansão demográfica, ocupação territorial e exploração de recursos naturais”. Nesses mais de cinquenta anos de vigência, a Lei de Proteção à Fauna sofreu apenas alterações pontuais em 1988, 1995 e 2000.

As proposições em apreço não trazem nada que não tenha previsão na legislação vigente, nem mesmo as fazendas de caça. Sim, porque, dos 44 artigos do projeto de lei principal, a essência encontra-se nos artigos 15 e 16, quando apresenta as reservas cinegéticas. Para quem desconhece o termo, cinegética é a “arte de caçar com cães”, um

termo arcaico que, adjetivando a palavra “reserva”, procura ser mais simpático que fazenda de caça. Neste contexto, observamos que o PL Principal, além de intencionar substituir a Lei 5.197 de 1967, reuniu assuntos de fauna que atualmente são tratados principalmente em normas infralegais, em especial, em normas do Ibama (entre outras, a IN 07 de 2015, sobre autorização de empreendimentos de fauna, a IN 160 de 2006, sobre Cadastro Nacional de Coleções Biológicas e intercâmbio de coleções biológicas entre instituições nacionais e ainda com instituições de pesquisa estrangeiras), do MMA (Portaria MMA nº 43 de 2014, que trata espécies ameaçadas de extinção), do ICMBio (IN ICMBio 03 de 2014 – Sisbio/coleta de fauna na natureza para fins de pesquisa), mas também aborda em alguns artigos alguns assuntos que já possuem normatização específica também em leis ou decretos, como as exportações e importações de que trata a CITES, por exemplo. Tal introdução de normas de cunho executivo em Lei não atende a boa técnica legislativa, tendo como consequência uma Lei confusa e dispersa.

Esta Comissão tem como atribuição prevista no RICD no artigo 32 XIII:

“Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

.....

XIII – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;

b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;

c) desenvolvimento sustentável; ”

No que concerne as atribuições desta Comissão irei iniciar a análise pelo impacto das proposições em tela no edifício jurídico que compõe a legislação ambiental e, por conseguinte o Direito Ambiental.

Neste contexto, traremos à baila a definição de Direito Ambiental segundo Edis Milaré:

“O complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”.

No Brasil o Direito Ambiental pertence ao universo dos Direitos Difusos, por força da Lei 7.347/85 combinada com o artigo 129 incisos III da CF 1988, esta situação segundo Ferraz, deve ser compreendida da seguinte forma:

"Os interesses difusos não são res nullius, coisa de ninguém, como a princípio pode parecer, mas sim res omnium, coisa de todos"

O supedâneo do Direito Ambiental está na legislação ambiental, que tem por objetivo principal assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim, o edifício jurídico composto pela Legislação Ambiental brasileira é assim estruturado:

- Dispositivos Constitucionais;
- Leis;
- Convenções Internacionais;
- Decretos;
- Portarias, e;
- Resoluções.

Como podemos notar, os ditames Constitucionais são a pedra angular de toda a Legislação Ambiental, e é por este prisma que iremos iniciar a nossa análise do projeto 6.268 de 2015. É de conhecimento meridiano que o texto Constitucional do artigo 225, determina que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para atingir este direito foram alinhados vários incisos ao seu parágrafo primeiro que dão a dimensão da atuação do poder público. Dentre estes inciso destacamos como pertinentes a matéria em estudo os incisos, III e VII.

O inciso III do § 1º do artigo 225 determina que o Poder público deverá “ Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. ” Ocorre que, o artigo 9º do PL principal contraria a mando Constitucional e, por conseguinte a Lei regulamenta este mando, que é a Lei 9.985 de 18 de julho de 2000. Diz o texto do PL:

“Art. 9. Os espécimes provenientes do manejo em Reservas Extrativistas (Resex) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) podem ser comercializados pelas populações tradicionais, desde que esse comércio seja realizado em bases sustentáveis, de acordo com o plano de manejo de fauna aprovado pelo órgão ambiental competente. ”

O PL ao estabelecer o uso da biodiversidade por populações tradicionais extrapola as condutas hoje previstas na lei do SNUC ao permitir o seu uso comercial e, por conseguinte prevê uma utilização que fere os atributos que levaram a criação da área especialmente protegida, no caso as RDS e RESEX. A atividade de caça comercial é incompatível com os

atributos de uma RESEX ou RDS, uma vez que segundo a Lei do SNUC, em seu artigo 20, “A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica”. A atividade de caça comercial não é uma prática sustentável, muito pelo contrário, pois quanto mais rara se torna uma espécie maior seu valor comercial, denotando-se o preço da raridade. A extensa documentação existente da caça à baleia é o exemplo claro das consequências da caça comercial, sem falarmos que o autor extrapola e regulariza o comércio ilegal de animais silvestres que é combatido nas áreas próximas das UC. A Lei 9.985 de 1997, Lei de Crimes Ambientais, é taxativa ao tipificar o crime de comércio de animais silvestres e em especial provenientes de Unidades de Conservação. Diz o texto da Lei:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

V - em unidade de conservação;”

Por seu turno, o inciso VII do § 1º do artigo 225 determina que cabe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Entretanto, o cerne do Projeto de lei é exatamente o oposto, qual seja: a regularização da caça comercial no Brasil. Promover sua caça e incentivar seu uso são contrários ao conceito de proteção. É incongruente a proposta de liberação da caça com o comando de proteção expresso na Constituição Federal. O mesmo inciso veda, ainda, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies. A caça comercial e mesmo a de subsistência são práticas que decrescem a população comprometendo sua função ecológica. A caça comercial, prevista no PL, propicia a extinção de espécies. Além disso a Constituição veda as práticas que submetam os animais à crueldade. Na caça a crueldade é implícita, motivo inclusive pelo qual ela foi proibida como atividade esportiva no Rio Grande do Sul, único estado onde era permitida.

O PL desconsidera este comando constitucional e além de corroborar com a caça esportiva judicialmente banida do Brasil, institui a caça comercial cujas consequências ambientais são ainda mais drásticas. Aqui não podemos nos furtar de observar que este Projeto de regulação da caça comercial este intimamente ligado as propostas de liberação de

porte de armas no Brasil. Ora, os parques de caça eram previstos na Lei 5.197/1967 (art. 5º, b), porém nunca foram implantados (o dispositivo foi revogado em 2000). Em tempos mais permissivos, quando tanto armas ilegais quanto a própria caça ilegal eram apenas contravenções penais, a ideia das fazendas de caça não vingou. Por que funcionaria hoje, quando mais e mais pessoas deixam de olhar para a natureza com uma visão utilitária e adotam uma postura de respeito e usufruto não destrutivo? Aliás, esta relatoria recebeu várias manifestações de setores organizados da sociedade civil, com notas técnicas, posicionando-se contra a aprovação do PL 6.268 de 2016, conforme demonstramos no quadro abaixo:

Órgão	Data do documento	Comentários
Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV	---	Apresenta a posição do CFMV a respeito do PL 6268/2016 - Subtração da competência do Médico Veterinário em procedimentos de eutanásia. O texto sugere algumas alterações, de exclusão e de mudanças no texto do PL, que são colocados como competências dos Médicos Veterinários.
Associação Catarinense de Proteção aos Animais - ACAPRA	05 de julho de 2017	Apresenta Manifesto da Proteção Animal contra à Política Nacional da Fauna proposta pelo Dep. Valdir Colatto. O texto apresenta argumentos dos maus tratos que o PL, caso aprovado, pode trazer para a fauna brasileira. Além disso, pede que a sociedade seja ouvida para a elaboração do PL e que seja criada uma Política Nacional da Fauna com foco na preservação, na defesa e no respeito aos animais. Traz no final todas as ONG's e Coletivos de Proteção aos animais que subscreveram o Manifesto.
Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal - FNPDA	21 de agosto de 2017	Apresenta uma carta das 130 organizações que são representadas pelo Fórum, que pede o arquivamento definitivo do PL 6.268/16 bem como o PDC 427/16, onde liberam atividades que ferem a Constituição Federal, a lista de animais silvestres ameaçados de extinção - Portaria do MMA nº 444, e revoga partes das leis nº 5.197/67 e nº9.605/98 (Lei de Crimes

		Ambientais). Apresenta 130 entidades signatárias ao manifesto.
Aliança Pró Biodiversidade - APB	31 de agosto de 2017	Apresenta um requerimento, com anexos, de relações de documentos e manifestos da sociedade civil e de órgãos do governo contra o PL nº6.268/16, que visa legalizar a caça profissional e comercialização de animais silvestres no território brasileiro. Apresenta 188 assinaturas de associações da sociedade civil, empresas, institutos e pesquisadores.
Hachi ONG Proteção Animal	16 de agosto de 2017	Apresenta Manifesto de repúdio ao PL nº 6.268/16, das 129 organizações que subscreveram o manifesto. O texto apresenta argumentos e questionamentos dos maus tratos que o PL, caso aprovado, pode trazer para a fauna brasileira. E pede que o referido PL seja retirado de pauta ou rejeitado e arquivado em votação.
Conselho Consultivo da Reserva Biológica Estadual do Sassafrás - REBE do Sassafrás	04 de setembro de 2017	Apresenta Moção de repúdio ao PL nº 6.268/16 que dispõe sobre a Política Nacional da Fauna. O texto apresenta argumentos da criação de espaços e dos maus tratos que o PL, caso aprovado, podem trazer para a fauna brasileira. E manifesta-se pelo arquivamento do PL.
Freeland Brasil	30 de outubro de 2017	Apresenta Nota Técnica sobre o PL nº 6.268/16 que dispõe sobre a Política Nacional da Fauna. O documento apresenta argumentos de inconsistência nos artigos do referido PL, que poderia trazer impactos negativos para a conservação da biodiversidade brasileira. E, com isso, repudia os ataques do PL a fauna brasileira, e manifesta-se pelo arquivamento do

		PL.
--	--	-----

No que concerne as questões de cunho técnico-ecológico presentes no PL e relevante salientar que, o autor tenta via legal modificar conceitos que são de cunho científico para justificar a liberação da caça comercial e de controle de pragas no Brasil. No § 1º do artigo 3º do PL principal temos que o autor intenta modificar o conceito de animais silvestres determinando que somente os animais que tenham “vida livre em território nacional” são considerados como tal, ficando os animais em cativeiro propensos a serem manejados como animais exóticos. Vejamos:

“Art. 3.º Os animais das espécies silvestres que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo no território nacional ou nas águas jurisdicionais brasileiras, constituem a fauna silvestre brasileira, bem de interesse da coletividade, de domínio público, e sob tutela do Poder Público.

§ 1º Os dispositivos desta lei aplicam-se às espécies silvestres, autóctones ou alóctones, terrestres ou aquáticas, **que ocorram em vida livre no território nacional**, no mar territorial, na zona contígua, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental.”

Observa-se que, o § 1º do caput modifica o conceito científico, uma vez que retira do conceito de fauna silvestre brasileira os animais em cativeiro, restringindo ao conceito àqueles de vida livre. Esta proposta apesar de defendida pela categoria de criadores impede a ação do Estado na proteção da fauna silvestre nativa. Tecnicamente trata-se de conceito indefensável, pois o conceito de espécie é biológico e não legal. Mesmo que a lei defina que um curió em cativeiro não seja um curió, biologicamente ele continuará pertencendo à espécie *Sporophila angolensis* assim como os demais de vida livre. A proposta é uma tentativa ignóbil de retirar do alcance da proteção legal, prevista na constituição, espécimes da fauna silvestre brasileira tão logo eles sejam capturados e postos em cativeiros. Observa-se que com esta modificação os animais nascidos em cativeiros passam a ser “exóticos” e não mais silvestres.

Seguindo a trilha da regulamentação de conceitos legais em detrimentos aos conceitos científicos o texto do PL 6.268 de 2016 em seu artigo 6º faz as seguintes modificações:

“Art. 6.º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Centro de triagem: local ou instalação que tem por finalidade receber animais silvestres para fins de triagem e reabilitação;”

Considerando a conservação do Meio Ambiente, faltou a previsão da soltura de animais pelos Centros de Triagem, de forma a reestabelecer a população dos animais que foram ilegalmente retirados da natureza. Essa previsão de soltura é corroborada pelo §1º do art. 25 da Lei 9605/98, que prevê a soltura como destinação prioritária de animais apreendidos. Ressalta-se que esta previsão foi feita recentemente pela Lei nº 13.052 de 2014.

“Art. 6º

II – Coleção ex situ: coleção documentada de material biológico, pertencente a instituição de ensino ou pesquisa, pública ou privada, ou mantida por pessoa física;” As coleções ex situ tem por objetivo a pesquisa ou ensino, não havendo motivo plausível para pessoa física manter coleção de material biológico. A manutenção particular não contribui para o progresso científico, sendo objetivada apenas para interesse individual de quem a detém.

“Art. 6º

V – Criadouro comercial: área dotada de instalações capazes de possibilitar o manejo, a reprodução, a criação ou a **recria** de espécies da fauna silvestre com fins econômicos e industriais, e que impossibilitem a fuga dos espécimes para a natureza;”

Ao se prever a recria em Lei, existe um objetivo oculto em se consolidar legalmente a atividade de ranching adotada, por exemplo, para a criação de jacarés no Pantanal Mato-grossense. Dados do IBAMA nos dão conta que em várias operações de fiscalização foram identificados criadores de jacaré que capturam e mantêm animais com base em estudos fraudados de forma a incrementarem artificial e ilegalmente a quantidade de espécimes (ovos e filhotes) a serem capturados. Estas fraudes extrapolam a densidade ecológica para toda a área de coleta/captura tendo como impacto imediata a redução de ovos no meio natural. Aliás, os próprios coletores de ovos têm relatado maior dificuldade em encontrar a mesma quantidade de ovos recolhida em períodos anteriores, demonstrando, com isso, a redução das populações locais. Neste contexto, não há estudos técnicos científicos que respalde a viabilidade da atividade em território nacional e, os poucos estudos efetuados além de se valerem da fraude relatada, não observaram as consequências no nível trófico superior e inferior aos jacarés, podendo ocultar impactos ecológicos significativos. A atividade de ranching que prevê a formação de plantel exclusivamente a partir da retirada de indivíduos da natureza, beneficia somente os criadores, que passam a ter menor custo de criação. Ecologicamente isso pode acarretar na diminuição e até na extinção das espécies nativas.

“Art.6º

VI – Espécie doméstica ou domesticada: espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano, tornando-a dependente do homem ou do ambiente

antrópico, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com o homem, **podendo apresentar fenótipo variável**, diferente da espécie silvestre que a originou, inclusive a que interage negativamente com a população humana;

Apesar de presente em algumas normativas, o termo “podendo apresentar fenótipo variável” não é condizente com a definição de animal doméstico, já que é exatamente a diferenciação dos fenótipos dos animais domésticos e silvestres que podem determinar cada tipo. Uma espécie doméstica é o resultado de centenas, senão milhares de anos de evolução. Então, de forma invariável e conceitual, seu genótipo e, por consequência, o fenótipo será diferente (variável) do fenótipo silvestre. A proposta abre a possibilidade de se considerar como pertencente a espécie doméstica ou domesticada indivíduos com fenótipos idênticos às espécies silvestres, permitindo se considerar, mesmo os indivíduos silvestres como domésticos. Considerando que a legislação para animais silvestres é mais restritiva, entender alguns deles como domésticos diminuiria a proteção sobre essas espécies.

Art.6º

*XII – Manejo in situ: intervenção humana visando a manter, recuperar, **utilizar** ou controlar populações de espécies silvestres na natureza, para propiciar o **uso sustentável dos recursos faunísticos** e a estabilidade dos ecossistemas, dos processos ecológicos ou **dos sistemas produtivos**;*

O conceito de manejo *in situ*, utilizado para este neste PL objetiva instituir uma premissa para a atividade de caça. Observe-se que o manejo é autorizado para “utilizar” as populações de animais silvestres na natureza. Reforça-se com o uso sustentável destes recursos. O próprio termo recurso é utilizado no intuito de reforçar o uso, pois se reproduz o termo consagrado na atividade de pesca. Ao se incluir os sistemas produtivos a situação torna-se mais perigosa sob o aspecto da conservação pois abre a possibilidade de abate de onças, pertencentes à espécie protegida, que em determinado grau, ao atacar novilhos, pode comprometer a estabilidade dos “sistemas produtivos”. Este dispositivo deve ser analisado conjuntamente com os artigos 7º, 8º e 15, pois aí está o cerne do Projeto em estudo, a liberação da caça comercial. O artigo 7º e seu parágrafo 2º tem como objetivo disfarçar a caça em *manejo in situ* uma vez que utiliza o termo como um eufemismo vinculando o manejo da fauna silvestre a um plano, que na verdade é um termo de cota de abate, vejamos:

“Art. 7º. O manejo da fauna silvestre *in situ* só pode ser realizado mediante apresentação de plano de manejo ou projeto de pesquisa e sua aprovação pelo órgão ambiental competente.

.....

§ 2º O plano de manejo de fauna silvestre *in situ* recomendará as intervenções necessárias à conservação e **utilização sustentável dos recursos faunísticos**, incluindo medidas de proteção aos habitats, **quotas e procedimentos de abate cinegético** e formas de incremento populacional. ”

Aqui o texto começa a clarear sua intenção do abate *in situ* de espécies da fauna nacional, na exata medida em que que prevê as quotas de abate “cinegético. ” O abate cinegético é a caça que utiliza cães além das armas. No artigo 8º do texto do PL determina que as espécies manejadas *in situ* podem ser comercializadas, caracterizando a caça comercial mais uma vez de maneira sorrateira, pois o PL autoriza a captura de animais na natureza para comércio, sendo que não está claro se este comercio é de animais vivos ou abatidos, vejamos

“Art. 8. Os espécimes provenientes do manejo in situ podem ser comercializados conforme previsto no plano de manejo de fauna aprovado pelo órgão ambiental competente. ”

O texto deste artigo representa um retrocesso legal já que a Lei nº 5.197/67 proíbia expressamente a caça comercial também chamada profissional. Além do retrocesso legal, ela é tecnicamente inviável. Neste contexto, é de conhecimento meridiano que a caça comercial reduza a população alvo liberada para abate ou captura, e na medida em que se reduz a população de uma espécie que tinha a caça liberada, uma nova espécie tornava-se alvo levando a extinção paulatina de cada espécie liberada para caça. Neste diapasão é relevante salientar que, a biodiversidade brasileira possui alta riqueza de espécies, mas com baixa taxa populacional. O padrão é diverso do encontrado em países temperados, por exemplo, com menor biodiversidade, mas alta taxa populacional. O fato, em si, dificulta ou impede que se adote aqui os padrões de caça de outros países. A consequência ecológica da operação dos mesmos padrões na realidade da biodiversidade brasileira, em que existem muitas espécies endêmicas, causaria a redução de populações não alvo, além da extinção das populações mais frágeis.

Finalmente o artigo 15 do PL 6.288 de 2016 atinge seu ápice e cria as “reservas de caça cinegéticas”, vejamos:

“Art. 15. O órgão ambiental competente pode autorizar a implementação de reservas cinegéticas em propriedades privadas, cujo funcionamento deve ser normatizado em regulamento específico.

§ 1º Para a autorização a que se refere o caput, a propriedade deve comprovar regularidade no atendimento às exigências legais relativas às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º Nas reservas cinegéticas, fica proibido o uso de animais constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas. ”

Este capítulo trata especificamente das atividades de caça em fazendas especificamente criadas para tal. Neste sentido institui-se a caça “enlatada” na qual os animais são criados para serem abatidos ou as áreas não suportarão a pressão de caça levando ao declínio suas populações naturais. Caso a caça seja realizada em níveis que não comprometam a população de presa, ela não será economicamente viável. Outra opção, portanto, seria a caça de espécies exóticas especificamente mantidas na fazenda para este objetivo, o que propiciaria risco de introdução destas espécies em ambiente natural, a exemplo do ocorrido com a espécie *Sus scrofa*, javali. Neste contexto, existe uma tendência, que é falsa, de comparar a caça com a predação. Enquanto na predação se observa uma regulação intrínseca determinada pelo tempo necessário de busca da presa e sua manipulação (abate) em comparação à energia obtida com seu consumo, na caça esta regulação não acontece. Na predação quando a busca por uma presa e seu tempo de manipulação para o abate sobrepõem o ganho energético advindo de seu consumo, o predador abandona a busca por aquela presa permitindo que sua população se recupere. Na caça comercial isto não acontece, pois, a redução populacional da presa a torna rara o que aumenta seu valor comercial e, em consequência, a possibilidade de manutenção dos ganhos mesmo que o tempo de busca se eleve. Mesmo a caça de subsistência não obedece aos mesmos padrões da predação, pois a população humana não está intrinsecamente relacionada à abundância de presas e, diversas presas constituem caça de iguaria. Ou seja, não há como se comparar, uma vez que a pressão da caça comercial ou de subsistência sobre as populações acaba sendo muito maior que aquela ocorrida na predação natural. A caça reduz as populações-alvo, tornando-as ainda mais requisitadas, devido ao aumento de seu valor comercial, tendendo as espécies à extinção. Cabe ressaltar que a liberação da caça para uma espécie, fragiliza também a proteção de outras espécies do local, já que muitos caçadores não se restringem aos animais liberados. A liberação da caça acarretaria na diminuição das populações de fauna como um todo. Há, é claro, uma certa ênfase no controle das espécies exóticas invasoras para justificar a caça comercial, agora que o javali deixou de ser um problema regional, e passou a ser nacional. Essa preocupação está presente no projeto de lei principal, e constitui a razão de ser do projeto de lei apensado. Mesmo nesse caso, é muito mais conveniente ficarmos com a flexibilidade das normas infralegais. O § 2º do art. 3º da Lei 5.197/1967 permite a “destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública”. Com base nesse dispositivo, permite-se o abate de javalis, espécie invasora que tem sido objeto de portarias e de instruções normativas estaduais e federais há quase duas décadas. Também já se permitiu o controle de

outras espécies praga, como lebres europeias e pelos menos duas aves nativas, a caturrita e o garibaldi. Essas normas infralegais também são as formas adequadas de tratar da coleta científica, do transporte e da manutenção em cativeiro, todas matérias previstas na Lei de Proteção à Fauna.

No que concerne aos centros de triagem de animais silvestres o artigo 18 do PL não considera os avanços da legislação em vigor e destrói a estrutura existente, vejamos:

“Art. 18. Os animais recebidos pelos centros de triagem podem ser:

I – destinados a criação ou manutenção em cativeiro legalizado;

II – destinados a projetos de pesquisa ou atividades previstas em planos de ação ou de manejo;

III – submetidos à eutanásia.

§ 1º A destinação dos animais recebidos pelos centros de triagem deve seguir critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os centros de triagem são unidades vinculadas a órgãos ambientais oficiais. ”

O PL simplesmente exclui a reintrodução como destinação possível para os espécimes apreendidos que chegam ao Centros de Triagem de Animais Silvestres. Aliás, existem três entradas de animais no Centros de Triagem: apreensão, resgate e entrega espontânea. É antiético apreender um macaco ou outro animal para entregá-lo a pesquisa científica ou matá-lo, ação chamada no PL como eutanásia, mas que não se coaduna com o conceito do termo. A entrega a criadores deixa evidente o intuito de uso que permeia todo o PL. Prioriza-se o cativeiro à conservação contrariando o disposto na Constituição Federal, bem como retrocedendo a legislação ambiental vigente, uma vez que no art. 25 da Lei nº 9.605/98, a soltura (reintrodução) é considerada como a destinação prioritária.

O artigo 20 do Projeto principal traz as regras para a eutanásia e do abate de animais silvestres,

“Art. 20. A eutanásia e o abate de animal silvestre só são admissíveis:

I – para espécimes que sofreram graves injúrias;

II – quando o animal constituir ameaça à saúde pública, mediante apresentação de laudo comprobatório pelo órgão competente;

III – quando o animal for considerado nocivo às atividades agropecuárias e correlatas, mediante apresentação de laudo comprobatório pelo órgão competente;

IV – quando constante entre as medidas preconizadas pelo plano de manejo da espécie, aprovado pelo órgão ambiental competente;

V – quando caracterizada superpopulação, em condições in situ ou ex situ, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento;

VI – para os espécimes provenientes de resgates em áreas de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento estabelecido pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O manejo previsto no caput deste artigo pode ser realizado em unidades de conservação da natureza. ”

A proposta tornaria legal a eutanásia de qualquer espécie caso houvesse previsão em plano de manejo, sendo que o aceitável seria que ocorresse apenas como último recurso e somente em casos de espécies exóticas invasoras. Graves injúrias em si não significam impossibilidade de cura ou recuperação, a eutanásia só deve ser utilizada em casos irreversíveis ou que seja impossível atenuar o sofrimento do animal. Observa-se que, o PL autoriza a eutanásia quando tratar-se de animais que causem ameaça à saúde pública e quando o animal for considerado nocivo à atividade agropecuária ou correlatas. Ora, mesmo em se tratando de perigo a saúde pública o animal continua afetos as questões relativas a conservação de espécies, por tanto deve haver autorização específica do órgão ambiental competente. Além disso, onças, capivaras, catetos, queixadas entre outros, são todos nocivos às atividades agropecuárias pois todos estas espécies podem e se alimentam de produtos agrícolas causando em maior ou menor grau, prejuízo às atividades econômicas rurais. A proposta está muito ampla e sujeita a que qualquer dano seja corrigido com a eliminação dos espécimes responsáveis, inclusive de espécies protegidas.

É interessante observar que o texto do PL tem como proposta de maneja para animais resgatados em áreas de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental a eutanásia e não a sua reintrodução em outro local. Os danos ambientais resultantes de empreendimentos licenciáveis deverão ser mitigados ou compensados. A morte dos espécimes regatados não mitiga qualquer dano ambiental, ao contrário faz parte deste dano. Assim, a proposta também confronta com dispositivos constitucionais previstos no art. 225.

O texto do PL retroage também no que concerne a gestão de Zoológicos, pois o artigo 19 autoriza a transação sem fins comerciais de espécimes entre zoológicos. Ocorre que tal autorização poderá fomentar o comercio ilegal de animais silvestres travestido de transação não comercial entre zoológicos. O artigo 22 determina que os órgãos ambientais poderão autorizar a coleta de espécimes da fauna silvestre brasileira para manutenção em cativeiro. Ora, é de clareza solar que somente deve haver autorização para captura de material zoológico quando houver interesse ecológico e não indiscriminadamente considerando-se apenas o impacto na viabilidade das populações in situ.

Para fazer justiça, é preciso lembrar que a Lei 5.197/1967 não trata de fauna ameaçada de extinção. Essa é uma novidade do Projeto de Lei 6.268/2016. As listas de fauna

ameaçada de extinção são elaboradas pelo Ministério do Meio Ambiente com fulcro nas leis que estabeleceram a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos ministérios, e no âmbito da Política Nacional da Biodiversidade. Assim tem sido desde a primeira lista, em 1968, até a mais recente, a Instrução Normativa MMA 444/2014. Curioso notar que, ao mesmo tempo em que determina por lei a elaboração de listas oficiais da fauna silvestre brasileira ameaçada de extinção, o autor do Projeto de Lei 6.268/2016 pretende sustar a lista mais recente, utilizando-se do Projeto de Decreto Legislativo 427/2016.

Há ainda um aspecto inaceitável que devemos ressaltar: a revogação da lei 5.197 de 1967. Aqui reside o problema principal do PL, pois ao revogar a Lei 5.197 de 1967, os dispositivos de proibição de caça profissional deixarão de existir e, por conseguinte a caça profissional será restabelecida no Brasil. Além disso, a revogação retira o porte de armas dos fiscais do Ibama e ICMBio que já havia sido retirado, também, do texto do Código Florestal em sua reforma, ficando a Lei de proteção a fauna a única remissão de autorização para o porte de arma. Observa-se também que o PL 6.268 de 2016 revoga o § 5ª do artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, e é neste dispositivo que se encontra a tipificação do crime de caça profissional.

Esclarece-se que as ações de fiscalização ambiental do Ibama e do ICMBio ocorrem amiúde em áreas remotas do país, inclusive áreas rurais e regiões de fronteira, cenários que por si só se traduzem em forte ameaça à integridade física dos servidores. Soma-se a isso o fato de para evitar-se o dano ambiental ou configurar o flagrante, nem sempre é possível viabilizar ação conjunta com forças policiais para apoio armado, as quais exigem previsão e programação bastante antecipadas. O trabalho noturno para repressão a ilícitos ambientais reflete, igualmente, considerável exposição dos agentes a potenciais ameaças. Além disso, apesar das ações de fiscalização ambiental estarem direcionadas aos ilícitos ambientais, acabam por se deparar com outros crimes associados, como plantio de culturas ilícitas, tráfico de drogas, grilagem de terras e contrabando de armas. É frequente a reação dos criminosos à atuação repressiva dos agentes de fiscalização ambiental, imbuídos do poder dever de adotar as medidas legais cabíveis diante das ações criminosas. Verifica-se, portanto, a necessidade de assegurar-se legalmente o porte de armas aos Agentes Ambientais Federais (AAFs), que, atualmente, está juridicamente amparado apenas no art. 26 do Código de Fauna. Ressalta-se que é extremamente inseguro realizar fiscalização ambiental da fauna sem que os agentes de fiscalização estejam armados, uma vez que nos casos das infrações que envolvem a caça os infratores estão sempre armados, sendo certo que se os AAFs adentrarem nas áreas de fiscalização portando somente cópias da legislação ambiental jamais irão dissuadir os criminosos da prática de seus delitos. Assim, o PL 6.268 de 2016 regulariza a caça profissional, pois extingue o crime na LCA e retira o armamento de quem vai fiscalizar os caçadores.

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei 6.268/2016 e do apensado, Projeto de Lei 7.129/2017.

Sala da Comissão, em 04 dezembro de 2017.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP